



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

Em 14/10/03

**PROJETO DE RESOLUÇÃO PR 59 /2003** Assessoria de Plenário  
**(Dos Senhores Deputados Izalci e Jorge Cauhy)** /2003.

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à Assessoria de Plenário e Distribuição para inclusão em Ordem do Dia:

Em 14/10/03  
Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à ~~NESA~~ *MEIO JORNAL E CCJ*.

Institui o Serviço Disque Idoso e dá outras providências.

Paulo Roberto Guimarães de Castro  
Chefe da Assessoria de Plenário

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL resolve:**

Art. 1º Fica instituído o Serviço Disque Idoso, subordinado à Comissão de Assuntos Sociais da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Parágrafo único – O Serviço Disque Idoso é voltado à defesa e à proteção dos idosos residentes no Distrito Federal.

Art. 2º O Serviço Disque Idoso funcionará de segunda a sexta-feira, das 9:00 as 18:00 horas, em espaço físico e mobiliário reservado pela Comissão de Assuntos Sociais.

Art. 3º Será disponibilizado ao Serviço linha telefônica fixa, com número determinado e de fácil memorização, além de pessoal capacitado para o seu atendimento.

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PR n.º 59 / 03  
Fls. n.º 01

Art. 4º As demandas do Serviço Disque Idoso terão preferência sobre as demais, devendo ser encaminhadas no prazo máximo de vinte e quatro horas úteis, a partir do registro do contato telefônico.

Parágrafo único – O retorno ao solicitante/reclamante deverá ser feito no prazo máximo de quarenta e oito horas úteis, a partir do registro do contato telefônico.

Art. 5º O Serviço terá os formulários específicos destinados ao atendimento das demandas, que serão elaborados pela Comissão de Assuntos Sociais.



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

Art. 6º A Mesa Diretora apoiará, no que for preciso, a implementação do Serviço Disque Idoso, inclusive com a edição de atos que visem a finalidade mencionada.

Art. 7º O Serviço Disque Idoso funcionará sempre em observância aos princípios estabelecidos na Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994 e na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso).

Art. 8º As despesas oriundas da implementação desta Resolução correrão à conta do orçamento da Câmara Legislativa do Distrito Federal, ou suplementadas, se necessário.

Art. 9º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições contrárias.

### JUSTIFICAÇÃO

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PR n.º 59 503
Fls. n.º 02 Paula

Com o advento do Estatuto do Idoso, objeto da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, tornou-se ainda mais imperioso promover a defesa de nossos idosos, os quais, com poucas exceções, vivem a mercê da sorte, sem amparo e tratados de maneira inadequada.

A Câmara Legislativa, na condição de Casa do povo do Distrito Federal, deve dar exemplo, de maneira a incorporar os novos e promissores tempos voltados à proteção dos idosos, o que pode ter início por meio da criação do Serviço Disque Idoso, o qual consiste na disponibilização de linha telefônica fixa atendida por pessoas qualificadas, cujo objetivo é atender, exclusivamente, as demandas suscitadas pelos idosos do Distrito Federal, em especial no que diz respeito aos casos de maus-tratos.

Com o fim de mostrar como a Lei nº 10.741/2003 é relevante na proteção do idoso e no amparo ao disposto no presente Projeto de Resolução, trazemos à luz, nesta oportunidade, os seus artigos 1º ao 6º, *in verbis*:



**“Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.**

**Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.**

**Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.**

**Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:**

**I – atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;**

**II – preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;**

**III – destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso;**

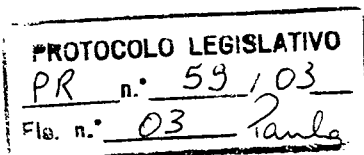
**IV – viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações;**

**V – priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;**

**VI – capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços aos idosos;**

**VII – estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento;**

**VIII – garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais.**





CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

**Art. 4º** Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

**§ 1º** É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso.

**§ 2º** As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

**Art. 5º** A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade à pessoa física ou jurídica nos termos da lei.

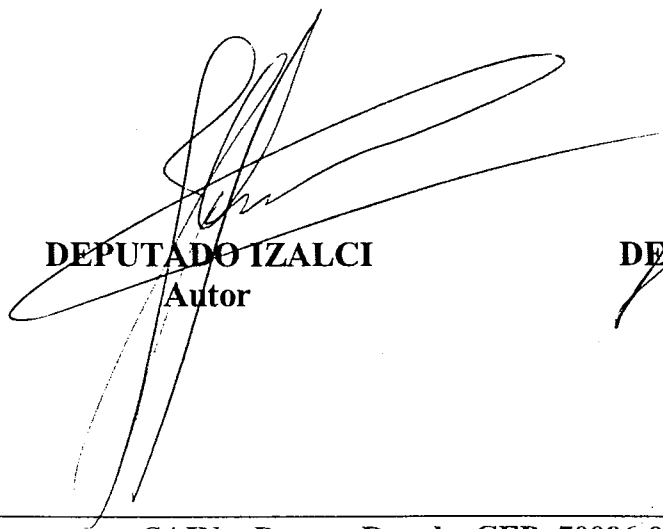
**Art. 6º** Todo cidadão tem o dever de comunicar à autoridade competente qualquer forma de violação a esta Lei que tenha testemunhado ou de que tenha conhecimento”.

Devemos acrescentar que é a resolução o instrumento correto para tratar do tema em tela no âmbito da Câmara Legislativa, conforme disposto no art. 141 do Regimento interno, senão vejamos:

**“rt. 141. Os projetos de resolução e de decreto legislativo destinam-se a dispor sobre matérias da competência privativa da Câmara Legislativa para as quais não se exige a sanção do Governador.”**

Diante de todo o exposto, rogamos aos nobres pares ao apoio para a aprovação deste Projeto de Resolução.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2.003

  
**DEPUTADO IZALCI**  
Autor

  
**DEPUTADO JORGE CAUHY**  
Autor

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PR n.º	59 / 03
Fls. n.º	04